

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 06/08/03
Assessoria de Plenário
PL 603/2003;

PROJETO DE LEI Nº DE PL 603/2003;
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAS, CROCCJ
Em 06/08/03

Dispõe sobre a criação do Projeto Arte no Palco e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Projeto Arte no Palco, destinado a incentivar os artistas e grupos amadores, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único – O Projeto Arte no Palco tem os seguintes objetivos:

I - incentivar a produção artística nas diversas áreas;

II - estimular o intercâmbio entre os artistas amadores do Distrito Federal e os de outras Unidades da Federação;

III – abrir novos espaços para apresentações artísticas;

IV - divulgar o trabalho dos artistas e grupos amadores locais.

Art. 2º Com o fim de atender ao disposto nesta Lei, o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, estabelecerá cláusula contratual, quando da cessão ou locação dos espaços de sua propriedade, contendo a exigência de que a abertura dos espetáculos artísticos profissionais será feita por artistas ou grupos amadores do Distrito Federal.

§ 1º - A apresentação de artistas ou grupos na abertura dos espetáculos descritos no *caput* terá a duração máxima de quarenta minutos.

05/06/2003 15:42:56

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 603/03
Fls. n.º 01 de 01



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º - Deverá ser aplicado sistema de rodízio na apresentação dos artistas ou grupos amadores, de maneira a possibilitar a participação de representantes de todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal.

§ 3º - Caso seja comprovado formalmente que a apresentação, na abertura, causará prejuízos de ordem cênica ou técnica ao espetáculo principal, poderá o Poder Executivo dispensar a apresentação dos artistas ou grupos amadores.

Art. 3º Para participar do Projeto Arte no Palco o artista ou grupo amador deverá se inscrever na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, órgão incumbido da gestão do Projeto, cujos critérios serão definidos em ato próprio.

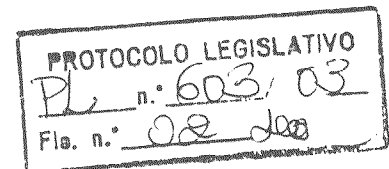
Art. 4º O Conselho de Cultura do Distrito Federal atuará na implementação, execução e fiscalização do Projeto Arte no Palco, nos termos da Lei nº 111, de 28 de junho de 1990.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá cláusula contratual na cessão ou locação dos espaços de sua propriedade, destinando um percentual da renda do espetáculo principal para pagamento do cachê do artista ou do grupo amador responsável pela abertura.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A proposição do Projeto Arte no Palco, objetiva incrementar a produção artística no Distrito Federal, abrindo uma nova alternativa para os artistas ou grupos amadores locais, ao propiciar-lhes exibir seus trabalhos em espaços apropriados, com platéia e adequada remuneração.

Atualmente os artistas brasilienses, mesmo diante do trabalho incessante realizado pela Secretaria de Cultura do DF, encontram grandes dificuldades para produzir e exibir suas criações, diante da crônica falta de recursos e espaços físicos.

Urge, pois, interceder em seu favor, possibilitando-lhes realizar a abertura dos espetáculos profissionais exibidos nos espaços culturais de propriedade do GDF. Para tanto, será incluída cláusula contratual, nos termos de cessão ou locação dos mencionados espaços entre o GDF e os produtores dos eventos profissionais.

Estabelece-se um tempo máximo de 40 (quarenta) minutos para os espetáculos amadores fazerem a citada abertura, podendo o GDF, nos contratos a serem firmados com os produtores dos espetáculos profissionais, estabelecer um percentual da renda com o fim de bancar os cachês dos artistas amadores.

A nossa propositura busca estatuir, no caso de possíveis prejuízos cênicos ou técnicos ao espetáculo profissional, a condição de arbítrio para o GDF dispensar a apresentação dos artistas amadores na abertura. Em tal caso, o dano eventual deverá ser comprovado formalmente.

Tal dispositivo é assaz necessário diante da impossibilidade eventual de desmontar o cenário de uma determinada peça teatral e mudá-lo a programação da iluminação; ou ainda, alterar a afinação dos equipamentos de som de um espetáculo musical para ambientar outro evento, e em seguida remontar tudo. Esse procedimento demandaria um tempo considerável.

No entanto, cuidamos de assegurar que tal exceção não se torne uma praxe, pois nem todos os eventos artísticos contam com um aparato que impossibilita a apresentação de uma outra atração em sua abertura. Daí a importância da participação do Conselho de Cultura do Distrito Federal na implementação, execução e fiscalização do Projeto Arte no Palco. Cabe lembrar que essas competências são garantidas ao egrégio Conselho na Lei nº 111, de 28 de junho de 1990, em especial no seu art. 2º, que assim prescreve:

“Art. 2º - Ao Conselho de Cultura do Distrito Federal compete basicamente:





XI - desenvolver mecanismos de apoio e difusão da manifestação cultural, particularmente da criação artística, em suas diversas formas e representações, investindo na expansão e aperfeiçoamento, seja a título de experimentação ou do próprio ensaio;

XII - criar e desenvolver mecanismos capazes de preservar e fortalecer a identidade cultural da Capital da República Federativa do Brasil, respeitado o pluralismo cultural que lhe assiste, face à identidade nacional e às relações internacionais.”

Sob o prisma legal, a propositura em tela encontra exuberante amparo nas normas vigentes, começando por nossa Carta Magna, que não deixa qualquer dúvida sobre a importância da cultura e a responsabilidade do Estado na sua promoção, conforme prescreve em seus artigos 23 e 215:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;”

.....
“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.” (grifamos)

Igualmente, a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece a competência do Poder Público em garantir aos cidadãos o pleno exercício dos direitos culturais em seus artigos 246 e 248:

“Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.”

Art. 248. O Poder Público terá como prioritária a implantação de política articulada com a educação e a comunicação, que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal, mediante:

I - (...)

II - elaboração de programas de estímulo a artes literárias, música, artes plásticas e cênicas, bem como editoração e fotografia;”

Por seu turno, os poderes para dispor sobre cultura, a própria LODF os confere à Câmara Legislativa pelo inciso V do seu artigo 58, *in verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”

Diante de todo o exposto e da relevância da matéria objeto do presente Projeto de Lei para os artistas e a sociedade do Distrito Federal como um todo, rogo aos nobres pares o apoio com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI

Autor